



LEI ORDINÁRIA Nº 1899

de 30 de março de 2006

"Dispõe sobre Concessão de Licença e Estabelece Normas Especiais para funcionamento de Bares e Similares, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU, Rüter Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.. *Caracteriza bares e similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local ou em suas imediações em um raio de 100 (cem) metros.*

Art. 2º.. *Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares, em imóvel localizados a menos de 100 (cem) metros de distância da entrada e lateral de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, público ou privado.*

Parágrafo único . *Ficam excluídos os estabelecimentos já existentes até a publicação desta Lei, porém deverão obedecer os critérios publicados nesta Lei.*

Art. 3º.. *Fica estabelecido o horário das 06:00 horas às 24:00 horas, para funcionamento dos bares e similares com comercialização ou consumo de bebidas que contenham teores alcoólicos, a partir da data da publicação da presente Lei.*

1º. O horário referido no "Caput" deste artigo será autorizado mediante solicitação de alvará de funcionamento junto ao órgão competente da Prefeitura.

2º. O estabelecimento comercial que proceder a venda de bebidas com teor alcoólico deverá colocar um cartaz em local visível ao público com os seguintes dizeres:

"Este estabelecimento está expressamente proibido de vender e servir bebidas alcoólicas a":

a). A menores de 18 anos;

b). A quem se ache em estado de embriagues;

c). A pessoas que sofram das faculdades mentais;

d). A pessoas que se encontrem judicialmente proibidas de frequentar lugares onde se consome bebidas de tal natureza". (modelo em anexo).

3º. Excepcionalmente, o horário poderá ser antecipado ou prorrogado, mediante concessão de alvará especial pelo órgão competente da Prefeitura, desde que haja interesse social, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, preservadas as condições de higiene e de segurança, em especial, a preservação à violência, obedecidos aos seguintes requisitos dos órgãos competente da municipalidade:

I. Alvará de funcionamento da Prefeitura e da Vigilância Sanitária;

II. Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

III. Medidas para garantir a integridade física dos clientes;

IV. Alvará Especial da Polícia Civil, onde também deverá ser observado se o proprietário do estabelecimento comercial não responde nenhum procedimento pela prática dos delitos mencionados no parágrafo 2º. deste artigo, bem como a inexistência de registro de crimes contra os costumes e / ou contra a vida no período de 12 meses.

4º. Para fins do parágrafo anterior, deverá ser criada comissão pelo Executivo Municipal, especificamente instituída para esse fim.

Art. 4º.. Ultrapassado o horário limite fixado, fica terminantemente proibido de manter aberta ou semi-aberta as portas do estabelecimento, salvo quando possuir alvará especial.

Parágrafo único . As vedações de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas constantes desta Lei aplicam-se também aos trailers, carrinhos de lanches, vendedores ambulantes e conveniências, podendo permanecer abertos preservadas as condições de higiene.

Art. 5º.. Não estão sujeitos às restrições de horários, os bares de hotéis, restaurantes, clubes sociais, danceterias, pagode, conveniências, desde que comprovem a oferta de segurança aos seus usuários.

Parágrafo único . Os estabelecimentos referidos no "caput", para ficarem isentos de restrições dependem da concessão de alvará pelo órgão competente da Prefeitura, observados os requisitos de I a IV do Parágrafo 3º do artigo 3º. desta Lei.

Art. 6º.. As manifestações populares como carnaval, festa junina, entre outros não ficam sujeitos às restrições desde que seu(s) organizador(es), ofereçam medidas de segurança de prevenção à violência.

Art. 7º.. Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

a). Advertência e Notificação para regularização, em prazo não superior a trinta dias;

b). Multa de um a quarenta salários mínimos em caso de reincidência, que será destinado ao Fundo Municipal Anti-Droga;

c). Suspensão temporária do alvará de funcionamento pelo prazo de 6 (seis) meses, em caso de segunda reincidência;

d). Fechamento administrativo do estabelecimento, em caso de terceira reincidência.

1º. Após o fechamento administrativo, poderá ser concedido novo alvará, transcorrido o prazo de doze meses, atendida a legislação vigente.

Art. 8º.. Para o fiel cumprimento das determinação desta Lei, o Poder Executivo, poderá solicitar o apoio e a parceria Institucional do Ministério Público e das Polícias Civil e Militar.

Parágrafo único . Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei para adequar-se as exigências da presente Lei.

Art. 9º.. Esta Lei, será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º.. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ EXPRESSAMENTE PROIBIDO DE VENDER E SERVIR BEBIDA ALCOÓLICA.

* - A MENORES DE 18 ANOS.	* -A PESSOAS QUE SOFRAM DAS FACULDADES MENTAIS.
* - A QUEM SE ACHE EM ESTADO DE EMBRIAGUES.	*- A PESSOA QUE SE ENCONTRE JUDICIALMENTE PROIBIDA DE FREQUENTAR LUGARES ONDE SE CONSOME BEBIDAS DE TAL

OBS: QUEM NÃO OBSERVAR A PROIBIÇÃO ACIMA PODERÁ SER CONDENADO A PENA DE PRISÃO (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CÓDIGO CIVIL, ETC...).

RUI TER CUNHA DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

Lei Ordinária Nº 1899/2006 - 30 de março de 2006

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em